

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE Nº 002/2014

Disciplina a instauração, a organização e o processamento das Tomadas de Contas Especiais no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí, em observância às normas do Tribunal de Contas do Estado.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 28, III, do Decreto nº 11.392, de 24 de maio de 2004

CONSIDERANDO o mandamento contido na Constituição Federal em seu art. 70, parágrafo único, combinado com o dispositivo equivalente reproduzido na Constituição do Estado do Piauí, no art. 85, § 1º, que determina a sujeição à prestação de contas de todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos;

CONSIDERANDO os dispositivos contidos na Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), especialmente seu art. 68, que disciplina a obrigatoriedade de instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação de danos ocasionados ao erário estadual;

CONSIDERANDO a instituição do Cadastro Geral de Inadimplentes do Piauí – CAGIN pela Lei nº 5.859, de 01 de julho de 2009, que contempla a relação das pessoas físicas e jurídicas que estejam em situação de inadimplência em relação à Administração Pública direta e indireta;

CONSIDERANDO as diretrizes e procedimentos previstos para instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial referente à execução de convênio pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, previstos no Decreto Estadual nº 13.860 de 22 de setembro de 2009 e na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01/2009, de 04 de Dezembro de 2009;

CONSIDERANDO, ainda, as regras que devem ser observadas na condução dos processos administrativos, previstas na Lei Federal nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, a fim de se assegurar a ampla defesa e o contraditório, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), bem como os princípios regentes da Administração Pública.

Controladoria-Geral do Estado - CGE

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí, os procedimentos para instauração, organização e processamento das Tomadas de Contas Especiais, observadas as disposições da Lei Estadual nº 5.888/2009, bem como as demais normas e orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º A Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar a responsabilidade daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Parágrafo único. A instauração de Tomada de Contas Especial é medida de exceção, devendo ocorrer somente após esgotadas as providências administrativas visando à regularização e ao ressarcimento pretendidos, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 3º Subordinam-se às regras desta Instrução Normativa todos os órgãos da Administração direta, as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista estaduais, os fundos especiais e qualquer outra entidade que gerencie recursos estaduais, independentemente de sua natureza jurídica.

Art. 4º Deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado do Piauí responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 1º O dever de prestar contas implica sujeição à Tomada de Contas Especial e impõe a atuação dos órgãos de controle.

§ 2º O dever de prestar contas constitui encargo indisponível, inafastável sob qualquer pretexto, insuscetível de anistia ou remissão, indissociável das responsabilidades relativas ao desempenho de funções e cargos públicos e é inerente às relações jurídicas estabelecidas entre a Administração e quem quer que realize as condutas descritas no *caput*.

Art. 5º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - erário: conjunto dos recursos financeiros, bens e direitos do Estado do Piauí;

Controladoria-Geral do Estado - CGE

II - Administração: órgão ou entidade integrante da estrutura administrativa do Estado do Piauí;

III - responsável: qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, cuja conduta esteja sob apuração em sede de Tomada de Contas Especial;

IV - autoridade administrativa competente: dirigente do órgão ou entidade onde ocorreu o fato ensejador da apuração a quem incumbe o dever de instaurar o processo de Tomada de Contas Especial bem como a determinação de medidas objetivando o ressarcimento do dano ou a regularização da situação;

V - instauração: ordem legal, consubstanciada num ato administrativo ordinatório e que determina o início dos trabalhos de apuração do processo de Tomada de Contas Especial;

VI - dirigente: autoridade investida no cargo máximo de comando da Secretaria de Estado, da autarquia, da fundação, da empresa pública, da sociedade de economia mista ou de nível hierárquico equivalente, bem como membros de seus respectivos conselhos superiores, quando houver;

VII - comissão tomadora das contas: grupo de servidores ou de empregados formalmente designados para conduzir um procedimento de Tomada de Contas Especial;

VIII - fase interna da Tomada de Contas Especial: etapa que agrega os procedimentos compreendidos entre a instauração da Tomada de Contas Especial e a remessa do processo ao Tribunal de Contas do Estado;

IX - fase externa da Tomada de Contas Especial: etapa de natureza processual que tem início no Tribunal de Contas do Estado, regulando-se por normativo daquela Corte, culminando com o julgamento das contas;

X - fato ensejador de Tomada de Contas Especial: circunstância fática cuja ocorrência e, em face da previsão legal, impõe a instauração de Tomada de Contas Especial;

XI - terceiro não vinculado à Administração Pública: particular não obrigado ao dever de prestar contas e não submetido ao processo de Tomada de Contas Especial;

XII - órgão ou setor jurídico competente: no âmbito da Administração direta, a Procuradoria Geral do Estado do Piauí ou, tratando-se da Administração indireta, a estrutura organizacional responsável pela área jurídica da respectiva entidade;

XIII - ato ilegal: ato praticado ou procedimento administrativo adotado em desconformidade com o estabelecido em lei ou normas legais que o regem;

XIV - ato ilegítimo: ato praticado por autoridade incompetente, ou à qual falte formalidade ou requisito essenciais;

XV - ato antieconômico: ato praticado, mesmo que de forma legal e legítima, mas caracterizado como inoportuno e inadequado, sob o ponto de vista econômico;

Controladoria-Geral do Estado - CGE

XVI - desvio: emprego do recurso em finalidade diversa da prevista em lei, mesmo que o agente público não tire qualquer vantagem pessoal e vise, no ato praticado, o interesse público;

XVII - desfalque: redução ou diminuição registrada no valor ou preço de algum bem;

XVIII - processo administrativo disciplinar: é o processo por meio do qual são apuradas as responsabilidades administrativas de servidores públicos, por atos/omissões passíveis, por lei, da aplicação de penalidades administrativas;

XIX - concedente: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta do Estado responsável pela transferência de recursos destinados à execução do objeto de convênio; e

XX - conveniente: pessoa jurídica de direito público ou privado sem fins lucrativos que se responsabiliza pela execução do programa, projeto ou atividade formalizado mediante a celebração de convênio com órgão ou entidade da Administração Estadual direta ou indireta.

TÍTULO II DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS RESPONSÁVEIS

Art. 6º No curso do procedimento de Tomada de Contas Especial serão garantidos aos responsáveis:

I - a ciência sobre a Tomada de Contas Especial que lhe possa apurar a conduta e imputar débito ou sanção;

II - o pleno acesso aos autos, ter vista deles e obter cópias de documentos;
e

III - a manifestação sobre as irregularidades apuradas, a produção de provas, o requerimento de juntada de documentos e a apreciação racional de suas alegações de defesa ou razões de justificativa pela comissão tomadora das contas ou, quando for o caso, pelo órgão de controle interno.

Parágrafo único. Incumbe à comissão tomadora das contas avaliar a pertinência e o caráter protelatório dos pedidos a ela formulados, em decorrência das garantias previstas neste artigo.

Art. 7º São deveres dos responsáveis em processo de Tomada de Contas Especial:

I - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

II - não agir de modo temerário, nem protelatório;

III - prestar as informações que lhe forem pertinentes, inclusive dados pessoais atualizados e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e

Controladoria-Geral do Estado - CGE

IV - realizar o recolhimento de débitos que forem objeto de apuração na fase interna da Tomada de Contas Especial.

TÍTULO III DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES À INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS DE COMPOSIÇÃO E REGULARIZAÇÃO

Art. 8º A autoridade administrativa competente que tomar conhecimento de qualquer fato ensejador de Tomada de Contas Especial deverá, preliminarmente, adotar medidas objetivando o ressarcimento do dano ou a regularização da situação, por meio das seguintes providências:

- I - autuação de processo específico;
- II – quantificação e atualização do dano, segundo as normas aplicáveis;
- III – obtenção de provas e documentos;
- IV – envio de notificação e, quando for o caso, colheita da manifestação do(s) responsável (is), com assinatura de prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para que o(s) mesmo(s) regularize(m) o fato, conforme modelo constante do **Anexo I**;
- V – formação de juízo preliminar acerca dos fatos e da responsabilidade;
- VI – adoção das providências necessárias visando à recomposição do dano ao erário; e
- VII – avaliação das circunstâncias e elaboração de relatório objetivo e conclusivo.

Parágrafo único. Constatado o fato ensejador de Tomada de Contas Especial, a autoridade administrativa competente adotará, conforme o caso específico, as seguintes medidas acautelatórias:

- I – suspensão imediata da liberação de parcela de recursos, ainda não transferida, tais como as oriundas de convênios, subvenção, auxílio, contribuição, contrato de gestão, suprimimento de fundos, diárias, dentre outros;
- II – suspensão da assinatura de novos convênios com o(s) responsável (is) pelo fato; e
- III – registro imediato da inadimplência no SISCON, ou no sistema que venha a substituí-lo, quando se tratar de convênio.

Art. 9º Havendo manifestação por parte do (s) responsável (is) em realizar a recomposição do dano e/ou regularização, será celebrado **Termo Circunstanciado de Regularização - TCR**, na forma do **Anexo II**.

Controladoria-Geral do Estado - CGE

§ 1º Comprovada a boa-fé e a imediata reparação do dano pelo(s) responsável(is), fica dispensada a instauração da Tomada de Contas Especial.

§ 2º A Administração poderá autorizar o ressarcimento parcelado dos débitos na forma da lei, sendo-lhe proibido transigir acerca do seu montante atualizado e integral, salvo quando reconhecer a existência de erro que justifique a alteração.

§ 3º Caberá à entidade ou órgão em que ocorreu o fato ensejador o acompanhamento da quitação ou da regularização, segundo o registro constante do Termo Circunstanciado de Regularização - TCR, ficando suspensa a instauração do processo de Tomada de Contas Especial enquanto não forem integralmente cumpridas as obrigações constantes daquele documento.

§ 4º Em qualquer hipótese, verificados indícios de má-fé por parte do responsável, poderão ser adotadas providências de natureza disciplinar, tais como sindicância, processo administrativo disciplinar e, suscitados indícios da prática de crime, a autoridade administrativa competente deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 10. Em caso de descumprimento do acordado no Termo Circunstanciado de Regularização – TCR, a autoridade administrativa competente é obrigada, sob pena de responsabilidade solidária, a instaurar Tomada de Contas Especial, sem prejuízo da manutenção das medidas acautelatórias referidas no art. 8º, parágrafo único, eventualmente adotadas.

Parágrafo único. Na hipótese em que for autorizado o parcelamento do débito, a ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, acarretará o cancelamento, de ofício, do parcelamento, bem como implicará na instauração da Tomada de Contas Especial.

Art. 11. As providências previstas no art. 8º desta Instrução Normativa deverão ser ultimadas impreterivelmente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Nas hipóteses de competência de instauração de Tomada de Contas Especial por parte da Controladoria-Geral do Estado - CGE, previstas no Título V desta Instrução Normativa, os procedimentos de composição e regularização serão realizados no órgão ou entidade em que tiver ocorrido o fato ensejador, sendo os respectivos autos, após a finalização dos trabalhos, remetidos à CGE para que seja dado seguimento ao processo.

Controladoria-Geral do Estado - CGE

CAPÍTULO II DOS CASOS DE NÃO INSTAURAÇÃO

Art. 13. Não será instaurada Tomada de Contas Especial quando, da avaliação preliminar do fato, restarem configuradas as seguintes situações:

I - inexistência de danos ao erário;

II - responsabilidade exclusiva de terceiro sem vínculo com a Administração Pública, não sujeito ao dever de prestar contas;

III - dano decorrente de pagamentos indevidos realizados a servidores ou empregados públicos, por erro unilateral da Administração, em razão de falhas nos procedimentos administrativos de rotina;

IV - quando houver o recolhimento do débito ao erário ou a apresentação e aprovação da prestação de contas, por ocasião das providências preliminares à instauração;

V - ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade em que não fique caracterizada má-fé de quem lhe deu causa e o dano tenha sido imediatamente ressarcido; e

VI - transcurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável de ocorrência do fato ensejador e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, sem prejuízo da apuração da responsabilidade daquele (s) que tiver (em) dado causa ao atraso, salvo expressa determinação do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º No caso do inciso II, caberá à autoridade administrativa competente a remessa de informações e documentos à Procuradoria-Geral do Estado, para adoção de providências cabíveis visando o ressarcimento ao erário.

§ 2º Na situação do inciso III, a restituição se processará de ofício, por meio de descontos na folha de pagamento, obedecidos os limites legais e independentemente da anuência do beneficiário, observada a comunicação prévia pela Administração.

§ 3º A hipótese referida no inciso III é inaplicável quando for constatado que houve erro grosseiro de procedimento ou quando se presume que o servidor concorreu ativamente para a percepção indevida de valores, em proveito próprio ou de outrem.

§ 4º A contagem do prazo, no caso do inciso VI, deve ser feita:

I - nos casos de ocorrência de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da aplicação de recursos repassados, a partir da data fixada para apresentação da prestação de contas;

II - nos demais casos, a partir da data do evento, quando conhecido, ou da data da ciência do fato pela Administração.

Controladoria-Geral do Estado - CGE

Art. 14. Quando a Controladoria-Geral do Estado, no âmbito de sua competência para conduzir as providências preliminares, concluir pela ausência de prejuízo, pela impossibilidade de identificação da autoria ou por caso fortuito ou força maior, observados os princípios da razoabilidade e da economicidade, comunicará o fato à autoridade administrativa competente mediante parecer conclusivo.

TÍTULO IV

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 15. São fatos que impõem a instauração de Tomada de Contas Especial:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - não comprovação da aplicação de recursos concedidos na forma de suprimentos de fundos, diárias ou que sejam transferidos pelo Estado do Piauí mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição;

III - ocorrência de indícios de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário; e

V - reconhecimento de dano ao erário constatado ao término de processo administrativo disciplinar, em que tenham sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 16. O processo de Tomada de Contas Especial será iniciado pela autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos desta Instrução Normativa, observados os prazos nela fixados.

§ 1º Não atendido o disposto no *caput*, a Controladoria-Geral do Estado, tomando conhecimento do fato ensejador da Tomada de Contas Especial, irá recomendar a instauração do respectivo processo ao órgão ou entidade competente.

§ 2º Não atendido o disposto no parágrafo anterior, a Controladoria-Geral do Estado oficiará ao Tribunal de Contas do Estado para que este determine a instauração da Tomada de Contas Especial ao órgão ou entidade em que se verificou o fato ensejador, fixando prazo para cumprimento dessa decisão, sob pena de responsabilidade, conforme art. 68, parágrafo único da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

§ 3º Tratando-se de fato relacionado a convênios, deverá ser feito registro do ato de abertura do procedimento de Tomada de Contas Especial no Sistema de Gestão de Convênios Estaduais – SISCON, ou outro sistema que venha substituí-lo.

Controladoria-Geral do Estado - CGE

Art. 17. O ato de instauração de Tomada de Contas Especial, elaborado de acordo com o modelo constante do **Anexo III**, deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, dele devendo constar, no mínimo, a identificação do órgão ou entidade em que se verificou o fato ensejador, a descrição sintética do objeto de apuração e os membros da comissão tomadora das contas, designada, por portaria, na forma do art. 20, conforme **Anexo IV**.

Parágrafo único. Considera-se instaurada a Tomada de Contas Especial a partir da publicação do ato administrativo que determinar o início das apurações.

TÍTULO V DA COMPETÊNCIA

Art. 18. Uma vez constatada a existência de fato ensejador da Tomada de Contas Especial, o respectivo processo será autorizado:

I – por determinação do Governador do Estado:

a) em circunstâncias cujos fatos implicarem a apuração de responsabilidade de Secretários de Estado, dirigente de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais bem como ex-dirigentes; e

b) quando, independentemente do agente público ou particular responsável, entender necessária a interveniência.

II – por determinação da autoridade administrativa competente de órgão ou entidade estadual, quando o fato sob apuração envolver agentes públicos vinculados a estes;

III – por recomendação da Controladoria-Geral do Estado, nos casos do art. 19; e

IV – pelo Tribunal de Contas do Estado, nos casos estabelecidos em lei.

§ 1º Salvo disposição em contrário, as tomadas de contas especiais autorizadas na forma do inciso I serão instauradas e processadas pela Controladoria-Geral do Estado.

§ 2º A responsabilidade da autoridade administrativa competente para instauração do processo de Tomada de Contas Especial é aferida pela adoção ou não de providências que objetivem a reparação do dano ao erário, podendo incorrer nas sanções cabíveis e ser responsabilizada solidariamente com o responsável, caso haja omissão injustificada.

Art. 19. A Controladoria-Geral do Estado, ao constatar a ocorrência de fato ensejador de Tomada de Contas Especial, irá recomendar, com fundamento no art. 92, § 3º, III, da Lei 5.888/2009, a instauração do respectivo processo ao órgão ou entidade em que aquele se verificou, e ao Governador do Estado, quando for o caso.

Controladoria-Geral do Estado - CGE

§ 1º A Controladoria-Geral do Estado poderá instaurar o processo de Tomada de Contas Especial caso verifique a inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade em que ocorreu o fato ensejador ou em face da complexidade e relevância da matéria a ser apurada.

§ 2º A Controladoria-Geral do Estado também será competente para instaurar processo de Tomada de Contas Especial para apurar fatos ocorridos no âmbito de entidades extintas, liquidadas, em processo de liquidação ou sob intervenção, independentemente do agente público responsável, salvo disposição em contrário.

§ 3º Quando o fato ensejador estiver relacionado a entidades incorporadas, a competência para instaurar e conduzir o processo de Tomada de Contas Especial será do órgão ou entidade incorporadora.

TÍTULO VI DA COMISSÃO TOMADORA DAS CONTAS

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO

Art. 20. O procedimento de Tomada de Contas Especial será conduzido por comissão formalmente designada pela autoridade administrativa competente, mediante portaria.

§ 1º A comissão tomadora deverá ser integrada por, no mínimo, 2 (dois) servidores ou empregados públicos, observada sua qualificação técnica específica, bem como a complexidade e a singularidade do objeto a ser investigado.

§ 2º A designação de membro integrante de comissão tomadora das contas constitui encargo obrigatório, ressalvadas as hipóteses legais de impedimento e de suspeição.

§ 3º É impedido de integrar a comissão que irá conduzir o procedimento de Tomada de Contas Especial o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; e

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o (s) responsável (is) ou respectivo (s) cônjuge (s) ou companheiro (s).

§ 4º A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar, sob pena de incorrer em falta grave, para fins disciplinares.

Controladoria-Geral do Estado - CGE

§ 5º Pode ser alegada a suspeição de membro da comissão que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos responsáveis ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

§ 6º Nos casos em que ficar comprovada a essencialidade da medida, a comissão tomadora das contas poderá solicitar a atuação de peritos e assistentes técnicos.

§ 7º Sempre que possível, a Administração deverá preferir a composição permanente da comissão tomadora das contas, à designação eventual e aleatória.

Art. 21. A Administração promoverá a capacitação periódica de servidores e empregados visando à composição de comissões de Tomadas de Contas Especiais.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO

Art. 22. Compete à comissão tomadora das contas realizar todos os atos necessários ao bom andamento do processo, especialmente:

I - exercer suas atividades com imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato;

II - levantar ou fazer levantar o valor atualizado dos danos;

III - tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;

IV - coletar as provas necessárias à comprovação dos fatos;

V - realizar diligências com o intuito de reunir os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;

VI - expedir aviso ao responsável no sentido de facultar a apresentação de defesa ou o ressarcimento dos prejuízos;

VII - manter o controle dos prazos que fixar e dos que lhe forem impostos pelas normas e pelos órgãos de controle;

VIII - cumprir as diligências que lhe forem requeridas pelos órgãos de controle;

IX - apresentar as razões de suspeição ou impedimento que se lhe aplicarem, na forma da lei e desta Instrução;

X - solicitar à autoridade administrativa competente a requisição de peritos e assistentes;

XI - formular e fundamentar, com antecedência, os pedidos de prorrogação de prazo que solicitar;

XII - recomendar medidas acautelatórias para preservação e zelo do patrimônio público, a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como a adoção de providências para o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas administrativos; e

XIII - apresentar relatório de suas atividades.

Controladoria-Geral do Estado - CGE

CAPÍTULO III DAS PRERROGATIVAS DA COMISSÃO

Art. 23. À comissão tomadora das contas é garantida a independência na condução das apurações e na formação de juízo acerca dos fatos e da imputação da responsabilidade.

Art. 24. São prerrogativas da comissão tomadora das contas:

- I - requisitar informações, documentos, processos e provas, inclusive *in loco*;
- II - fixar prazos para o cumprimento de diligências;
- III - requerer a realização de cálculos e levantamentos pelos órgãos e setores especializados da Administração, fixando prazo para a sua conclusão;
- IV - representar à autoridade administrativa competente os casos de descumprimento injustificado de prazos e de contumaz resistência no atendimento de solicitações; e
- V - ter acesso, na modalidade de consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao desempenho de suas competências.

TÍTULO VII DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS RITOS PROCEDIMENTAIS

Art. 25. A Tomada de Contas Especial será conduzida sob o rito ordinário ou rito sumário, aplicando-se o primeiro aos processos cujo montante em apuração esteja acima do valor de alçada estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado ou tenham sido instaurados por decisão daquela Corte e o segundo aos demais processos.

Parágrafo único. Quando existirem diversos débitos de um mesmo responsável perante o mesmo órgão ou entidade, para fins de determinação do rito será verificado o respectivo somatório mediante consolidação daqueles no mesmo processo de Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO II DAS FASES

Art. 26. A fase interna da Tomada de Contas Especial, que ocorre no âmbito do órgão ou entidade processante, observará os seguintes procedimentos:

- I - quantificação do dano, na forma desta Instrução Normativa;

Controladoria-Geral do Estado - CGE

II - definição do rito procedimental, se sumário ou ordinário, em razão do valor de alçada fixado pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - coleta dos elementos de prova indispensáveis à formação de juízo acerca do dano, da responsabilidade e, quando for o caso, de suas excludentes;

IV – ciência da instauração pelo (s) responsável (is);

V - indicação, quando for o caso, das hipóteses de arquivamento;

VI - emissão de relatório conclusivo e circunstanciado por parte da comissão tomadora das contas;

VII – emissão de relatório e de certificado de auditoria, bem como do parecer, elaborados pela Controladoria-Geral do Estado;

VIII – pronunciamento expresso e indelegável da autoridade administrativa competente do órgão ou entidade onde ocorreu o fato ensejador, declarando ter tomado conhecimento das conclusões a que chegaram a comissão tomadora das contas e a Controladoria-Geral do Estado acerca da certificação das contas.

Art. 27. A fase externa da Tomada de Contas Especial, que ocorrerá somente no rito ordinário, dar-se-á no Tribunal de Contas do Estado, com o envio do processo para exame e julgamento individualizado, de acordo com o procedimento previsto em regulamento daquela Corte.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS RITOS ORDINÁRIO E SUMÁRIO

Seção I Dos Elementos Integrantes do Procedimento

Art. 28. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instruído com os documentos necessários à formação de juízo acerca da materialidade dos fatos e da responsabilidade pelo dano e dele deverá constar, além de outros elementos eventualmente disciplinados pela Controladoria-Geral do Estado, especialmente:

I - termo de abertura;

II - ato de instauração da Tomada de Contas Especial;

III - cópia do relatório de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, acompanhados de cópia dos documentos que caracterizam a responsabilidade apurada, com o respectivo julgamento, quando for o caso;

IV - ficha de qualificação (**Anexo V**) do (s) responsável (is), pessoa física ou jurídica, contendo:

a) nome completo e data de nascimento;

b) filiação;

c) RG, CPF ou CNPJ;

Controladoria-Geral do Estado - CGE

d) endereço residencial e profissional completo e número de telefone, atualizados;

e) cargo, função, matrícula e lotação atualizados, se servidor público do Estado do Piauí;

f) período de gestão;

g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de falecimento do responsável;

V - demonstrativo financeiro do débito, conforme **Anexo VI**, em relação a cada um dos responsáveis, que indique:

a) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;

b) o valor original e atualizado do débito, com memória de cálculo;

c) origem e data da ocorrência do fato;

d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento, se for o caso;

VI - cópia integral do processo de transferência de recursos, termos de ajuste ou dos instrumentos de concessão e respectivos planos de trabalho, juntamente com a prestação de contas, quando for o caso;

VII - cópia da Nota de Empenho e da respectiva Ordem Bancária, quando for o caso;

VIII - relatório da execução físico-financeira, se for o caso;

IX - documentos comprobatórios das despesas realizadas devidamente atestadas, tais como notas fiscais, recibos, folha de pagamento, bilhetes de passagem, dentre outros;

X - parecer técnico e financeiro do setor competente pela análise da prestação de contas, quando for o caso;

XI - manifestação da autoridade competente pela aprovação ou não das contas, quando for o caso;

XII - comprovação das notificações de cobrança expedidas ao (s) responsável (is), acompanhadas de Aviso de Recebimento (AR);

XIII - termos originais assinados dos depoimentos colhidos, se for o caso;

XIV - documentos que comprovem o ressarcimento parcial ou integral, quando for o caso;

XV - informação sobre eventuais inquéritos policiais e/ou ações judiciais pertinentes aos fatos ensejadores da instauração da Tomada de Contas Especial, se for o caso;

XVI - relatório da comissão tomadora das contas, com manifestação conclusiva quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir em relação a cada um dos responsáveis, indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto a expedientes de cobrança, por ocasião

Controladoria-Geral do Estado - CGE

das providências preliminares e, ainda, outras informações consideradas necessárias;

XVII – comprovação do registro de inscrição do nome e do CPF ou CNPJ do (s) responsável (is), bem como do valor atualizado do débito, no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, *na conta contábil Diversos Responsáveis* ou na conta de ativo do órgão ou entidade que não utilize este sistema, para fins de reconhecimento do crédito, se for o caso;

XVIII - comprovação do registro do conveniente como inadimplente no SISCON, quando se tratar de convênios ou instrumentos congêneres;

XIX - comprovante de inscrição do (s) responsável (is) no CAGIN - Cadastro Geral de Inadimplentes do Piauí, se for o caso;

XX – extrato de movimentação de conta bancária, quando for o caso;

XXI - Certificado de Auditoria emitido pela Controladoria-Geral do Estado, acompanhado do respectivo relatório, que contenha manifestação pormenorizada acerca dos seguintes elementos:

a) adequada apuração dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos;

b) correta identificação do (s) responsável (is);

c) precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas;

d) identificação da autoridade administrativa responsável pela ausência de adoção das providências cabíveis, quando for o caso;

e) adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e

f) cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da Tomada de Contas Especial.

XXII - parecer conclusivo exarado pelo dirigente da Controladoria-Geral do Estado; e

XXIII - pronunciamento do titular da entidade ou órgão em que ocorreu o fato ensejador ou autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório da comissão tomadora de contas bem como do parecer da Controladoria-Geral do Estado, na forma do disposto no art. 94 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Art. 29. Além dos documentos e informações previstos no artigo anterior, o processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instruído com os seguintes elementos, a depender de cada um dos casos a seguir:

I - tratando-se de desaparecimento, extravio ou subtração de bens públicos:

a) detalhamento das características, localização, registro patrimonial, valor original, data de aquisição e estado de conservação dos bens;

Controladoria-Geral do Estado - CGE

b) no mínimo 3 (três) orçamentos contendo o valor de mercado do bem ou, na impossibilidade de indicá-lo, informações sobre o valor de bem similar que permita cumprir as mesmas funções;

c) cópia do termo de guarda e responsabilidade ou do termo de doação, vigente por ocasião do fato ensejador da Tomada de Contas Especial, caso exista;

d) cópia do registro da ocorrência policial e do laudo pericial emitido pelo órgão competente ou, na ausência deste, cópia dos documentos que comprovem a solicitação, quando for o caso.

II - tratando-se de danos causados a veículos oficiais:

a) cópia da ocorrência policial e do laudo pericial elaborados pelo órgão competente ou, na ausência destes, de documentos que comprovem a solicitação efetuada;

b) formulário de comunicação de acidente com veículo, devidamente preenchido pela unidade de transporte responsável;

c) no mínimo três orçamentos obtidos junto a empresas especializadas na reparação de veículos danificados, reconhecidamente idôneas;

d) registro formal das avarias havidas, croquis e fotografias, caso exista;

e) documentação que comprove a realização de vistoria no veículo;

f) laudo de avaliação econômica da viabilidade de recuperação do veículo, contendo o valor da carcaça, no caso de perda total ou quando o reparo se demonstrar antieconômico;

III - no caso de prestação de contas de recursos concedidos na forma de Suprimento de Fundos:

a) ato administrativo que designa o responsável como tomador de Suprimento de Fundos;

b) requisição de Suprimento de Fundos;

c) demonstrativo de receitas e despesas (Relatório de comprovação de Suprimento de Fundos);

d) via original dos comprovantes das despesas pagas;

e) extrato da conta bancária e a respectiva conciliação;

f) comprovante de recolhimento do saldo;

g) canchotos dos cheques emitidos, inclusive os de devolução do saldo, bem como os cheques não utilizados, se for o caso;

IV - quando se referir à prestação de contas de contrato de gestão celebrado com entidades qualificadas como Organização Social:

a) registro do ato constitutivo da organização social;

b) contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a entidade, bem como respectivas alterações;

Controladoria-Geral do Estado - CGE

c) relatório de execução física e relatório sintético de execução financeira com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas;

d) rol de responsáveis composto por dirigente máximo, membros da diretoria e membros dos conselhos de administração e fiscal;

e) medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudiquem ou inviabilizem o alcance das metas fixadas, se for o caso;

f) balanços e demonstrações contábeis;

g) parecer da auditoria independente, se houver;

h) parecer dos órgãos internos da entidade que devam se pronunciar sobre as contas, consoante previsto em seus atos constitutivos, se houver;

i) decreto de qualificação da entidade como Organização Social;

j) inventário físico dos bens permanentes alocados à entidade responsável pelo contrato de gestão bem como os adquiridos com recursos oriundos deste;

k) parecer do dirigente máximo do órgão ou entidade supervisora do contrato de gestão sobre os resultados da apreciação e supervisão que lhe competem, se houver;

l) extrato de todas as conta-correntes e de aplicação financeira inclusive das que não sofreram movimentações, abrangendo a data do recebimento da parcela até o último pagamento efetuado e conciliação bancária;

m) relatórios conclusivos da comissão de avaliação encarregada de analisar periodicamente os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão.

Art. 30. Quando a Tomada de Contas Especial for instaurada pela Controladoria-Geral do Estado – CGE, os documentos e informações exigidos nos arts. 28 e 29 serão autuados no órgão ou entidade de origem e o processo, devidamente instruído, deverá ser remetido à CGE, cabendo a esta a fixação de prazo para saneamento, se for o caso.

Seção II

Da Liquidação do Dano

Art. 31. Para efeitos desta Instrução Normativa, o dano causado ao erário será sempre patrimonial e suscetível de avaliação pecuniária.

Controladoria-Geral do Estado - CGE

Art. 32. A liquidação do dano levará em conta a diminuição efetiva do patrimônio público e seu ressarcimento se dará mediante recuperação, reposição ou por meio da indenização pecuniária correspondente.

§ 1º O dano causado ao erário será atualizado, com aplicação da correção monetária e juros moratórios, desde a sua ocorrência, com base na legislação vigente e com incidência a partir:

I - da data do recebimento dos recursos ou da data do crédito na respectiva conta-corrente bancária, no caso de ocorrência relativa a convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a subvenção, auxílio ou contribuição;

II - da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela Administração, nos demais casos.

§ 2º Tratando-se de débito oriundo da não aplicação em caderneta de poupança de recursos transferidos, enquanto não empregados na finalidade para a qual foram destinados, deverá ser identificado o período em que os valores ficaram paralisados em conta corrente bancária e, a partir dos dados levantados, deve ser apurada a quantia que deixou de ser auferida em decorrência da não aplicação, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual.

§ 3º O procedimento de ressarcimento ao erário poderá ocorrer mediante desconto na folha de pagamento, tratando-se de servidor ou empregado público estadual, e, em caso contrário, por meio do Documento de Arrecadação de Receita, DAR-WEB, a ser emitido por meio do endereço eletrônico www.sefaz.pi.gov.br.

Art. 33. Tratando-se de desaparecimento ou desvio de bens cuja reparação for insuscetível de restituição às funções normais de uso, a Administração deverá preferir a reposição ao ressarcimento.

§ 1º A reposição e o registro de reaparecimento de bens se processará junto ao setor de patrimônio, observado o regulamento específico e a reparação deverá ser efetivada com base no menor orçamento disponível.

§ 2º Não sendo possível a reposição pretendida, o débito objeto de indenização pecuniária será fixado com base no valor de mercado ou de aquisição do bem, com os acréscimos legais, levando-se em conta o tempo de uso e o estado de conservação.

§ 3º Na impossibilidade de se indicar o valor de mercado do bem desaparecido ou extraviado, por motivo devidamente justificado, o débito será determinado pelo valor de bem similar que permita cumprir as funções do material ou equipamento objeto da apuração.

§ 4º Quando restar comprovada a inviabilidade material de se proceder na forma dos parágrafos anteriores, o valor a ressarcir será obtido pelo cálculo do produto entre o preço de mercado do bem novo, contabilmente depreciado em razão

Controladoria-Geral do Estado - CGE

do tempo de uso e a cotação a ele atribuída, em face do seu estado de conservação, conforme metodologia de cálculo constante do **Anexo VII**.

Seção III Das Etapas

Art. 34. A Tomada de Contas Especial observará as seguintes etapas:

- I – instrução;
- II – defesa;
- III – relatório; e
- IV – certificação das contas.

Subseção I Da Instrução

Art. 35. A etapa de instrução observará os seguintes procedimentos:

- I - instalação dos trabalhos;
- II - designação de servidor, dentre os membros da comissão, para secretariar os trabalhos de apuração;
- III - realização de diligências, tais como coleta de informações, documentos e provas;
- IV - notificação do (s) responsável (is), na forma do **Anexo VIII**;
- V - intimação de testemunhas e dos responsáveis, se necessária;
- VI - realização de oitivas e acareações, quando for o caso; e
- VII - ultimação da instrução.

Art. 36. A notificação dirigida ao responsável conterá:

- I - descrição do fato ensejador e da conduta do responsável;
- II - caracterização do nexa de causalidade;
- III - indicação do valor atualizado do dano; e
- IV - fixação de prazo para apresentação de defesa, ressarcimento ou regularização.

§ 1º A contar da data da recepção do Aviso de Recebimento – AR, o responsável terá prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante solicitação e deferimento, para apresentação de defesa, para efetuar o pagamento/solicitar o parcelamento do débito ou para efetuar a regularização.

§ 2º A pretensão de regularização será formalizada por meio do Termo Circunstanciado de Regularização - TCR, na forma do **Anexo II**, observado o disposto no art. 9º.

Controladoria-Geral do Estado - CGE

§ 3º A celebração de Termo Circunstanciado de Regularização - TCR suspende o curso do processo de Tomada de Contas Especial, somente operando-se o arquivamento deste com a integral quitação do Termo e com eventual regularização das pendências que forem constatadas.

§ 4º Considera-se o responsável ciente da comunicação, mesmo que o AR não tenha sido assinado por ele, mas por terceiro, em seu domicílio.

§ 5º No caso de o AR ser devolvido sem a efetivação da entrega da notificação, o envelope, contendo a indicação do motivo, também deverá ser juntado aos autos do processo.

§ 6º No caso de responsáveis com domicílio indefinido ou que residem em local não atendido pelo serviço de correios, a notificação deve ser efetuada por meio de publicação oficial, em edital no Diário Oficial do Estado, com base no modelo constante do **Anexo IX**.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o prazo será contado a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 37. O mandado de intimação, dirigido à testemunha, conterá:

- I - chamamento para prestar declarações;
- II - descrição sintética do objeto; e
- III - data, hora e local da realização da oitiva.

Parágrafo único. O mandado de intimação, expedido via postal com aviso de recebimento – AR, deve ser recebido com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data marcada para a oitiva.

Subseção II Da Defesa

Art. 38. A defesa, formulada por escrito, deverá conter:

- I - a identificação e endereço do responsável ou de quem o represente;
- II - as razões de fato e de direito; e
- III - os documentos em que se fundamentar.

Art. 39. Caso a Administração opte por produzir novas provas ou diligências após a apresentação da defesa, deverá ser ordenada intimação ao (s) responsável (is) a fim dar-lhe (s) ciência e facultar a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de razões finais.

Controladoria-Geral do Estado - CGE

Subseção III Do Relatório

Art. 40. Após o transcurso do prazo para defesa, com ou sem esta, a comissão tomadora das contas, em até 30 (trinta) dias, com base na análise do conjunto probatório e da defesa formulada pelo responsável, emitirá relatório conclusivo e circunstanciado.

§ 1º Não apresentada defesa, a comissão tomadora de contas certificará nos autos a inércia do (s) responsável (is).

§ 2º Constará do relatório, dentre outros elementos que a comissão compreender imprescindíveis:

I - descrição cronológica dos fatos apurados, especificando o motivo determinante da instauração, origem e data da ocorrência e/ou do conhecimento do fato;

II – relação de documentos e instrumentos, constantes dos autos, que dão respaldo à respectiva conclusão;

III – relação dos responsáveis, indicando nome, CPF e/ou CNPJ, endereço e, se servidor público, cargo, matrícula e lotação, com a individualização das respectivas condutas reputadas ilegais, ilegítimas ou antieconômicas que deram origem ao dano;

IV - estabelecimento do nexo de causalidade;

V - indicação precisa das causas excludentes da ilicitude ou da causalidade, quando for o caso;

VI - demonstrativo financeiro do débito, contendo o valor original, valor atualizado acompanhado de memória de cálculo e, se for o caso, valores das parcelas recolhidas e data do(s) recolhimento(s), com os respectivos acréscimos legais;

VII - especificação de fundadas razões, na hipótese de recomendação de absorção dos danos;

VIII - fundamentos de fato e de direito que embasaram a convicção da comissão; e

IX – decisão da comissão, mediante referência expressa à prova dos autos, e recomendação das providências a serem adotadas pela autoridade administrativa competente e indicação da tramitação subsequente.

Art. 41. O relatório da comissão tomadora das contas individualizará a conduta dos responsáveis, estabelecerá o nexo de causalidade e definirá o valor atualizado do dano.

Controladoria-Geral do Estado - CGE

Art. 42. Concluído o relatório final, no prazo de 10 (dez) dias, a comissão tomadora das contas deverá enviar o processo à autoridade administrativa competente do órgão ou da entidade onde ocorreu o fato ensejador, para a respectiva homologação e remessa dos respectivos autos à Controladoria-Geral do Estado para fins de realização das atividades de certificação das contas, ressalvadas as hipóteses de arquivamento previstas no art. 53 desta Instrução.

Parágrafo único. A regra descrita no *caput* aplica-se, inclusive, aos casos em que houver quitação parcial do débito e nas hipóteses em que restar firmado compromisso de quitação no curso do processo.

Subseção IV

Da Certificação das Contas pela Controladoria-Geral do Estado

Art. 43. A Controladoria-Geral do Estado examinará os processos de Tomadas de Contas Especiais no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a contar de seu recebimento, com base no relatório, documentos e informações repassados pela comissão tomadora das contas, emitindo:

- I - Relatório de Auditoria;
- II - Certificado de Auditoria; e
- III - Parecer.

§ 1º A Controladoria-Geral do Estado, além de outras medidas que julgar cabíveis, poderá baixar o processo de Tomada de Contas Especial em diligência, visando ao saneamento de falhas e irregularidades detectadas, fixando prazo, não superior a 10 (dez) dias.

§ 2º O prazo estipulado no *caput* deste artigo ficará suspenso pelo interstício concedido para cumprimento da diligência, inclusive durante o período de prorrogação.

Art. 44. Incumbe à Controladoria-Geral do Estado proceder ao controle efetivo sobre os prazos que fixar e prorrogar.

Art. 45. O Relatório de Auditoria da Tomada de Contas Especial deverá contemplar, dentre outros aspectos de natureza técnica:

- I - delimitação do escopo do trabalho;
- II - análise da adequação da composição processual;
- III - descrição dos fatos e atos administrativos relevantes constantes dos autos;
- IV - verificação se os fatos foram devida e apropriadamente apurados pela comissão tomadora das contas e se permitem a formação de convicção acerca das

Controladoria-Geral do Estado - CGE

circunstâncias descritas no processo, confirmando se a conclusão daquela comissão é compatível com as evidências constantes dos autos;

V - identificação dos responsáveis pelos prejuízos ao erário;

VI - atualização do prejuízo na forma da lei, se for o caso;

VII - indicação da existência de recolhimento de parcelas, quando for o caso;

VIII - conclusão quanto à existência de elementos suficientes e capazes de levar ou não ao entendimento pela responsabilidade pelos prejuízos havidos, bem como quanto ao juízo de regularidade das contas.

Art. 46. O Certificado de Auditoria da Tomada de Contas Especial é documento sintético de natureza enunciativa e dele deverá constar:

I - o objeto da Tomada de Contas Especial;

II - a identificação do responsável;

III - o valor atualizado do débito; e

IV - a recomendação, de forma conclusiva, acerca do julgamento das contas, se regulares, regulares com ressalva ou irregulares, na forma do art. 122 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Art. 47. Tratando-se de recurso relativo a convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, o Relatório de Auditoria deve conter manifestação sobre os seguintes aspectos:

I - a observância das normas legais e regulamentares pertinentes por parte do concedente;

II - a celebração do termo;

III - a avaliação do plano de trabalho e demais documentos constantes da solicitação de recursos;

IV - fiscalização do cumprimento do objeto; e

V - tempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial.

Art. 48. A fundamentação das conclusões do Relatório de Auditoria pode ser feita por simples remissão ao relatório da Comissão Tomadora de Contas caso coincidam os posicionamentos adotados.

Parágrafo único. Caso haja discordância entre o Relatório de Auditoria e o da comissão tomadora das contas, é necessário que conste de forma clara e justificada as razões pelas quais não se acolhe o posicionamento desta.

Art. 49. Após a elaboração do Relatório e Certificado de Auditoria, a Controladoria-Geral do Estado, por meio de seu dirigente, emitirá Parecer em que será consignada qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada.

Controladoria-Geral do Estado - CGE

Seção IV

Da Ciência da Certificação das Contas e da Aplicação de Sanções

Art. 50. Após a certificação das contas por parte da Controladoria-Geral do Estado - CGE, o processo será devolvido ao órgão de origem para que dê ciência ao (s) responsável (is) acerca das conclusões da CGE.

§ 1º Em caso de manutenção da imputação de débito, a intimação a que se refere o *caput* estabelecerá o prazo de 15 (quinze) dias para que o (s) responsável (is) pague o débito, a contar do recebimento da comunicação via postal com aviso de recebimento (AR).

§ 2º Caso o (s) responsável (is) se encontre (m) em local incerto e não sabido, o prazo para pagamento será contado da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, contendo a respectiva comunicação, na forma do **Anexo IX**.

Art. 51. Caso não seja adimplida a dívida no prazo a que se refere o § 1º do artigo antecedente, a partir desta data, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a autoridade administrativa competente deverá adotar as seguintes providências em relação ao (s) responsável (is):

I – inscrição no Cadastro Geral de Inadimplentes do Piauí – CAGIN;

II - inscrição do nome e do CPF e/ou CNPJ, bem como do valor atualizado do débito, no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, para fins de documentação do respectivo crédito e, quando for o caso, registro patrimonial; e

III - registro do responsável como inadimplente no Sistema de Gestão de Convênios – SISCON, ou em outro sistema que venha substituí-lo, tratando-se de fato relacionado à execução de convênio, caso ainda não efetivada tal medida;

Art. 52. Ao receber o processo de Tomada de Contas Especial com a certificação das contas pela Controladoria-Geral do Estado, a autoridade administrativa competente, após ter aplicado, se for o caso, as sanções previstas no art. 51, emitirá pronunciamento expresso e indelegável acerca das contas e do parecer exarado pela CGE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento.

Seção V

Das Hipóteses de Arquivamento do Processo

Art. 53. A Tomada de Contas Especial será arquivada, independentemente do valor e em qualquer fase do procedimento, quando houver:

I - ressarcimento integral do dano ou reposição do bem;

II - reaparecimento ou recuperação do bem extraviado ou danificado;

Controladoria-Geral do Estado - CGE

- III - ausência de prejuízo;
- IV - imputação de responsabilidade exclusivamente a terceiro não vinculado à Administração Pública; e
- V - quitação do débito constante do Termo Circunstanciado de Regularização - TCR de ressarcimento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, a autoridade administrativa competente deverá adotar providências visando ao ressarcimento, observado o que dispõe o art. 13, § 1º.

CAPÍTULO IV DO RITO SUMÁRIO

Art. 54. Quando o dano atualizado for inferior ao valor de alçada fixado pelo Tribunal de Contas do Estado e a instauração não tiver sido determinada por aquela Corte, a Tomada de Contas Especial será conduzida sob o rito sumário.

Parágrafo único. Do ato de instauração de Tomada de Contas Especial, a ser processado segundo o rito sumário, deverá ser dada ciência à Controladoria-Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se cópia da portaria de designação da comissão tomadora das contas, conforme modelo de comunicação constante do **Anexo X**.

Art. 55. O prazo de conclusão do procedimento no rito sumário será aquele fixado pela autoridade administrativa competente, limitado a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado, por metade, a critério da autoridade administrativa competente, desde que devidamente fundamentada a solicitação por parte da comissão tomadora das contas.

Art. 56. A notificação, dirigida ao responsável, dará ciência das apurações, da sua condição no processo e das seguintes faculdades:

- I - ter vista dos autos, pessoalmente ou por meio de procurador legalmente constituído;
- II - juntar documentos e provas; e
- III - participar das oitivas.

Parágrafo único. Havendo necessidade de oitiva do responsável, deverá ser emitido mandado de intimação, do qual constará data, hora e local de realização do ato.

Art. 57. Sendo necessária a oitiva de testemunhas, o responsável deverá ser comunicado, informando-lhe:

- I - data, hora e local de realização do ato;

Controladoria-Geral do Estado - CGE

II - o nome da testemunha; e

III - a faculdade de participar pessoalmente ou por meio de procurador legalmente constituído.

Art. 58. A notificação e os mandados de intimação deverão ser recebidos com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data marcada para a oitiva.

Art. 59. Proferida a decisão pela comissão tomadora das contas, devidamente homologada pela autoridade administrativa competente, será providenciada a intimação do (s) responsável (is) para a devida ciência, facultando-se-lhe (s) a interposição de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, em caso de imputação de débito.

Parágrafo único. Reconhecida alguma hipótese de arquivamento do processo por parte da comissão tomadora das contas, deverá ser feita a comunicação à Controladoria-Geral do Estado, por meio de ofício em que constem as informações pertinentes ao procedimento, conforme modelo constante do **Anexo XI**, acompanhado de demonstrativo detalhado, na forma do **Anexo XIV**, devendo tal providência ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, a contar do ato administrativo de arquivamento, exarado pela autoridade administrativa competente do órgão ou entidade em que se verificou o fato ensejador.

Art. 60. O recurso deverá ser dirigido à comissão tomadora das contas por intermédio da autoridade administrativa competente para que aquela, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, decida pela reconsideração ou, caso contrário, pelo encaminhamento à Controladoria-Geral do Estado.

§ 1º O recurso deve ser interposto mediante requerimento no qual o (s) responsável (is) deverá (ão) expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar (em) convenientes.

§ 2º Caso haja reconsideração por parte da comissão tomadora das contas, esta decisão deverá ser submetida à homologação da autoridade administrativa competente.

§ 3º Provido o recurso por parte da Controladoria-Geral do Estado, será declarada inexistente a responsabilidade e/ou o débito no que se refere às partes envolvidas em relação às quais foi revertida a decisão inicial.

§ 4º Não interposto o recurso, a comissão tomadora das contas certificará este fato nos autos.

§ 5º Independentemente das conclusões a que chegou a comissão tomadora das contas, se pela reconsideração ou pela manutenção da imputação, o processo será enviado à Controladoria-Geral do Estado para fins de realização das atividades de certificação das contas a que se refere o art. 43.

Controladoria-Geral do Estado - CGE

§ 6º Caso tenha sido interposto o recurso, a sua apreciação por parte da Controladoria-Geral do Estado coincidirá com o objeto das atividades de certificação das contas.

Art. 61. Após a adoção da providência contida no art. 50, caso o responsável não tenha efetuado o pagamento do débito, além das sanções previstas no art. 51, será feita remessa dos autos do processo de Tomada de Contas Especial à Procuradoria-Geral do Estado para o fim de emissão de parecer acerca da legalidade da constituição do crédito e de sua aptidão para inscrição em Dívida Ativa a fim de subsidiar, se for o caso, futura ação judicial de execução fiscal.

CAPÍTULO V DO RITO ORDINÁRIO

Art. 62. A Tomada de Contas Especial conduzida sob o rito ordinário terá natureza inquisitiva na fase interna e se aplica aos processos cujo montante atualizado do dano for superior ao valor de alçada fixado pelo Tribunal de Contas do Estado ou, ainda, quando a instauração for determinada por aquela Corte.

Parágrafo único. Do ato de instauração de Tomada de Contas Especial, a ser processado segundo o rito ordinário, deverá ser dada ciência à Controladoria-Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se cópia da portaria de designação da comissão tomadora das contas, conforme modelo de comunicação constante, respectivamente, dos **Anexos X e XII**.

Art. 63. O rito ordinário abrangerá as duas fases da Tomada de Contas Especial, ocorrendo a fase interna no âmbito do órgão ou entidade em que se verificou o fato ensejador, e a fase externa contemplando a ampla defesa e o contraditório no Tribunal de Contas do Estado.

Art. 64. A fase interna da Tomada de Contas Especial conduzida sob o rito ordinário será concluída no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua instauração, prorrogável por metade, mediante justificativa fundamentada por parte da comissão tomadora das contas.

Art. 65. Concluído o procedimento de certificação das contas, após a elaboração do relatório pela comissão, deverão ser adotadas as providências contidas nos arts. 50 e 51.

Parágrafo único. Reconhecida alguma hipótese de arquivamento do processo por parte da comissão tomadora das contas, deverá ser feita a comunicação à Controladoria-Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado,

Controladoria-Geral do Estado - CGE

por meio de ofício em que constem as informações pertinentes ao procedimento, conforme modelo constante, respectivamente, dos **Anexos XI e XIII**, acompanhado de demonstrativo detalhado, na forma do **Anexo XIV**, devendo tal providência ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, a contar do ato administrativo de arquivamento, exarado pela autoridade administrativa competente do órgão ou entidade em que se verificou o fato ensejador.

Art. 66. Após a manifestação, a autoridade administrativa competente remeterá o processo ao Tribunal de Contas do Estado, por meio de ofício dirigido ao Conselheiro-Presidente, devidamente protocolado, para julgamento das contas. Ato contínuo, o órgão ou entidade respectivo submeterão à Controladoria-Geral do Estado cópia do pronunciamento daquela autoridade e do comprovante de entrada do processo na Corte de Contas.

Parágrafo único. A fase externa da Tomada de Contas Especial rege-se pelas disposições constantes de regulamento do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 67. As sanções previstas no art. 51, já aplicadas ao (s) responsável (is), não excluem outra (s) que possa (m) ser determinada (s) pelo Tribunal de Contas do Estado, por ocasião do julgamento das contas.

Art. 68. A decisão do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de débito torna a dívida líquida e certa.

Parágrafo único. Da decisão definitiva da Corte de Contas que reconheça o débito será extraída certidão, que terá força de título executivo, apto a embasar ação de execução fiscal.

Art. 69. A autoridade administrativa competente providenciará baixa da responsabilidade pelo débito nas hipóteses em que houver determinação por parte do Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70. Os prazos começam a correr a partir da data de comunicação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 71. Todas as páginas do processo deverão ser numeradas sequencialmente e rubricadas.

Controladoria-Geral do Estado - CGE

Art. 72. Os vícios sanáveis eventualmente ocorridos no curso da fase interna da Tomada de Contas Especial não implicarão a nulidade do processo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa de quem, dolosamente, lhes der causa.

Art. 73. Para fins de delimitação do rito procedimental a ser seguido no processo de Tomada de Contas Especial, adotar-se-á o rito ordinário para os casos em que o valor atualizado do débito for igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicando-se o rito sumário aos processos cujo valor de débito seja inferior àquele limite, conforme disciplinado na Instrução Normativa TCE nº 03/2014, que “dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas dos processos de tomadas de contas especial”.

Parágrafo único. Os parâmetros definidos no *caput* para definição do rito procedimental poderão ser alterados por regulamento do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 74. Aplicam-se ao procedimento de Tomada de Contas Especial, subsidiariamente e no que couber, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 75. Os processos de Tomadas de Contas Especiais em andamento serão regulados, no que couber, pelas disposições constantes desta Instrução Normativa.

Art. 76. Os casos omissos serão regulados pelo Controlador-Geral do Estado.

Art. 77. Esta Instrução Normativa entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

Art. 78. Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 18 de junho de 2014



DARCY SIQUEIRA ALBUQUERQUE JÚNIOR
Controlador-Geral do Estado

Controladoria-Geral do Estado - CGE



ANEXO I – A

MODELO DE OFÍCIO PARA NOTIFICAÇÃO POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONVÊNIO)

OFÍCIO N.º /201...

Teresina, de de 201...

A Sua Senhoria, o (a) Senhor (a)
(*nome do responsável pela prestação de contas*)
(NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE)

Assunto: Notificação por descumprimento de prazo para apresentação da prestação de contas.

Senhor (a) (*nome do cargo/função*),

Notificamos V. Sa., para que, no **prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento desta, apresente a prestação de contas do Convênio nº .../201..., de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos estaduais sob sua responsabilidade, ou recolha aos cofres do Tesouro Estadual as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de liberação até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor, em razão do fato abaixo descrito:

Quantificação do débito:

Valor Histórico	Data de Ocorrência	Valor Atualizado até ___/___/___
R\$	___/___/___	R\$

Esta notificação refere-se à **não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos estaduais repassados** por meio do Convênio nº/201..., celebrado em ___/___/___, entre o (a) (*Órgão/Entidade Estadual*) e o (a) (*Município/Entidade*), no valor total de R\$..... (*por extenso*), cujo objeto foi.....

Caso seja mantida a irregularidade no término do prazo concedido, será procedida a **instauração de Tomada de Contas Especial** desse(a) (*Município/Entidade*) em conformidade com a Instrução Normativa CGE nº 002/2014.

Atenciosamente,

(*Titular da Unidade Gestora*)



ANEXO I – B

MODELO DE OFÍCIO PARA NOTIFICAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIOS

OFÍCIO N.º /201...

Teresina, de de 201...

A Sua Senhoria, o (a) Senhor (a)
(*nome do responsável pela prestação de contas*)
(NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE)

Assunto: Notificação para devolução de recursos do Convênio nº/201.... (*Informar objeto do convênio*)

Senhor(a) (*nome do cargo/função do gestor*),

Ao cumprimentá-lo, referimo-nos ao Convênio N.º/....., firmado entre (*órgão ou entidade estadual repassador de recursos por força do convênio*) e o (*município ou entidade recebedora dos recursos decorrentes do convênio*), cujo objeto foi (*informar objeto*).

Após análise da prestação de contas final do Convênio em questão, faz-se necessário a devolução de recursos na ordem de (*informar valor*), referente ao cheque nº, em razão de (*informar motivo da irregularidade*).

Ressaltamos que, em cumprimento à Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE N.º 001/2009 e à Instrução Normativa CGE n.º 002/2014, o não atendimento da presente notificação, no **prazo de 30 (trinta) dias, resultará em inscrição desse(a) órgão/entidade como inadimplente junto ao Sistema de Gestão de Convênios – SICON e imediata instauração de Tomada de Contas Especial.**

Atenciosamente,
(*Titular da Unidade Gestora*)



ANEXO I – C

MODELO DE OFÍCIO PARA NOTIFICAÇÃO PARA OUTROS MOTIVOS

OFÍCIO N.º /201...

Teresina, de de 201...

A Sua Senhoria, o (a) Senhor (a)
(*nome do responsável pela prestação de contas*)
(NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE)

Assunto: Notificação sobre débito com o erário estadual.

Senhor (a) (*nome do cargo/função*),

Levamos ao conhecimento do (a) Senhor(a), CPF:, o débito apurado no valor de R\$ (*valor por extenso*), referente a (*indicar o motivo, dentre os constantes do art. 15 da IN CGE nº 002/2014*).

Desta forma, V. S^a. fica NOTIFICADO(A) para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados a partir do recebimento desta notificação, apresentar defesa, efetuar pagamento do débito ou solicitar parcelamento.

Caso a opção seja pelo pagamento do débito, entrar em contato com (*nome do setor*), pelo telefone (*nº do telefone*) ou pelo endereço eletrônico (*informar e-mail*), para emissão de Documento de Arrecadação de Receitas - DAR.

Em caso de pagamento, encaminhar obrigatoriamente, a cópia do comprovante de recolhimento ao (*nome do setor*) pelo e-mail (*informar e-mail*).

Findo o prazo referido acima, e caso não ocorra o pagamento ou pedido de parcelamento, o **órgão/entidade procederá à instauração de Tomada de Contas Especial**.

Teresina (PI),de de 201...

(*Titular da Unidade Gestora*)



ANEXO II

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE REGULARIZAÇÃO - TCR N.º..../201...

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME		CPF
MATRÍCULA	CARGO	
UNIDADE DE LOTAÇÃO		UNIDADE DE EXERCÍCIO
EMAIL		DDD/TELEFONE

2. DADOS DA OCORRÊNCIA

OBJETO	
DATA DA OCORRÊNCIA / /	LOCAL DA OCORRÊNCIA
DESCRIÇÃO DOS FATOS	
<hr/> <hr/> <hr/> <hr/>	
VALOR ORIGINAL DO PREJUÍZO (R\$)	VALOR ATUALIZADO DO PREJUÍZO (R\$)

NOME DO SETOR/ÓRGÃO (OU ENTIDADE)
ENDEREÇO COMPLETO - TELEFONE

3. RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DO TERMO

NOME		MATRÍCULA
FUNÇÃO		UNIDADE DE EXERCÍCIO
LOCAL / DATA	ASSINATURA	

4. CIÊNCIA DO ENVOLVIDO

Eu, _____, declaro-me ciente da descrição da ocorrência acima e das consequências do descumprimento deste Termo, ao passo em que reconheço o prejuízo relacionado aos autos do processo nº		
LOCAL	DATA / /	
ASSINATURA		

5. RESSARCIMENTO OU REGULARIZAÇÃO

DATA DA REPARAÇÃO / /	FORMA**
VALOR RECOLHIDO (R\$)	CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO:
COMPROVANTES	QUANTIDADE DE PARCELAS
OUTRAS CONSIDERAÇÕES	

** Ressarcimento integral, Ressarcimento parcelado, Recuperação, Reposição.

6. CONCLUSÃO

Recomenda-se o arquivamento dos presentes autos em razão de o agente envolvido ter promovido o adequado ressarcimento do prejuízo causado ao erário por meio de:

() Ressarcimento integral () Ressarcimento parcelado () Reposição () Recuperação

NOTAS:

1. O valor devido será atualizado anualmente, conforme dispõe art. 32, § 1º da **Instrução Normativa CGE nº 002/2014**, sendo que o saldo também deverá ser atualizado para reajuste das parcelas.
2. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias, acarretará o cancelamento do parcelamento, o envio dos autos ao órgão ou setor jurídico competente para cobrança judicial, bem como a comunicação do fato aos órgãos de controle (Art. 10, parágrafo único, da **Instrução Normativa CGE n.º 002/2014**).

NOME

MATRÍCULA

LOCAL/DATA

ASSINATURA



ANEXO III

MODELO DE ATO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - AIN

Nº AIN _____/201... Fls. _____ PROCESSO N.º _____.

UNIDADE GESTORA	TITULAR
-----------------	---------

DESCRIÇÃO SUCINTA DOS FATOS ENSEJADORES DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

MEMBROS DA COMISSÃO TOMADORA DAS CONTAS

1. Nome – Matrícula
2. Nome – Matrícula

DESCRIÇÃO SUCINTA DA FORMA PELA QUAL TOMOU CONHECIMENTO DO FATO *(mencionar data)*

Teresina (PI), de de 201...

(Carimbo ou assinatura do Titular da UG)

NOME DO SETOR/ÓRGÃO (OU ENTIDADE)
ENDEREÇO COMPLETO - TELEFONE

ANEXO IV

MODELO DE PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PORTARIA Nº/.....

Institui Comissão para condução do processo de Tomada de Contas Especial para os fins que menciona.

O (Gestor), do (Órgão/Entidade), no uso de suas atribuições e de conformidade com a Instrução Normativa nº 002/2014, da Controladoria-Geral de Estado - CGE/PI

Resolve:

Art. 1º Instituir comissão para condução da Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Ato de Instauração AIN nº...../20....., processo nº....., com vistas a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, bem como de elaboração de relatório conclusivo, em conformidade com a Instrução Normativa CGE nº 002/2014.

Art. 2º Designar os seguintes servidores para compor a Comissão (*especificar a matrícula*):

- a)
- b)
- c)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Teresina (PI),de de 201...

(*Titular da Unidade Gestora*)

ANEXO V

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME		DATA DE NASCIMENTO / /	
FILIAÇÃO Mãe: _____ Pai: _____			
RG		CPF (OU CNPJ)	
ENDEREÇO RESIDENCIAL			TELEFONE:
ENDEREÇO PROFISSIONAL			TELEFONE:
CARGO	FUNÇÃO	LOTAÇÃO	MATRÍCULA
PERÍODO DE GESTÃO			
IDENTIFICAÇÃO DO INVENTARIANTE/ADMINISTRADOR PROVISÓRIO DO ESPÓLIO (<i>em caso de falecimento do responsável</i>)			

ANEXO VI

MODELO DE DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DO DÉBITO

Nº AIN _____/201... Fls. _____ PROCESSO N.º _____.

IDENTIFICAÇÃO	VALOR ORIGINAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	ENCARGOS LEGAIS	TOTAL
TOTAL				

MEMÓRIA DE CÁLCULO

PARCELAS RECOLHIDAS						
ESPECIFICAÇÃO			DEMONSTRATIVO DOS VALORES			
Nº PARCELA	DATA	DOC.FLS.Nº	VALOR ORIGINAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	ENCARGOS LEGAIS	TOTAL
TOTAL						
Teresina (PI),..... de de 201...			<hr/> Carimbo e Assinatura do Responsável			

ANEXO VII

METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR DE BEM MÓVEL (art. 33, § 4º, da IN CGE nº 002/2014)

Para calcular o valor a ser ressarcido referente a bens desaparecidos ou desviados cuja reparação seja insuscetível de promover sua restituição às funções normais de uso, deve-se fazer a multiplicação entre o preço de mercado do bem novo e os percentuais relacionados à depreciação contábil em razão do tempo de uso bem como ao estado de conservação, seguindo o roteiro abaixo.

- 1) Obter o valor de mercado do bem novo (A);
- 2) Apurar o percentual referente à depreciação do bem em razão do tempo de uso (B), conforme Tabela 1;
- 3) Apurar o percentual referente à depreciação do bem em razão do estado de conservação (C), (conforme Tabela 2);
- 4) O valor a ser ressarcido (V) será o produto de A por B e C:

$$V = A \times B \times C$$

TABELA 1

TEMPO DE USO (ANOS)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10 ou mais
PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DE MERCADO (%)	100	90	80	70	60	50	40	30	20	10

TABELA 2

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	BOM	REGULAR DANIFICADO MANUTENÇÃO	PÉSSIMO SUCATA INSERVÍVEL
PERCENTUAL APLICÁVEL (%)	100	80	60

Exemplo:

Um Computador com estado de conservação regular desapareceu do setor de certa repartição estadual. Sabe-se que o valor atual de mercado deste mesmo bem é de R\$ 2.000,00 e que o equipamento já tinha 3 anos de uso. Assim, o valor a ser ressarcido pelo responsável pelo desaparecimento do bem pode ser obtido pelo produto do valor do bem novo pelos percentuais de depreciação referentes ao tempo de uso (conforme Tabela 1, de 80%) e de estado de conservação (conforme Tabela 2, de 80%).

Valor a ressarcir = R\$ 2.000,00 x 0,8 x 0,8 = R\$ 1.280,00.

ANEXO VIII

NOTIFICAÇÃO – PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

NOTIFICAÇÃO N.º/.....

REF.: PROCESSO N.º/.....-....

Sua Senhoria, o (a) Senhor (a)
(NOME COMPLETO DO RESPONSÁVEL)
Endereço completo do responsável
(CEP, nome da cidade e UF)

1. Notificamos o (a) Senhor (a), CPF:-.... sobre débito apurado no valor de R\$ (valor por extenso), referente a (informar o motivo do débito apurado. ex: falta de prestação de contas, desvio, desfalque, não aplicação de recursos), concernente ao processo em epígrafe.

2. Desta forma, V. S^a. fica NOTIFICADO(A) para, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados a partir do recebimento desta notificação, apresentar defesa, efetuar pagamento ou solicitar parcelamento do débito sob sua responsabilidade (ou providenciar a devida regularização).

3. Caso a opção seja pelo pagamento do débito, entrar em contato com (setor/órgão ou entidade), pelo telefone (...)-..... ou pelo endereço eletrônico@....., para emissão do Documento de Arrecadação de Receita – DAR-WEB.

4. Em caso de pagamento, encaminhar obrigatoriamente a cópia do comprovante de recolhimento ao (setor/órgão ou entidade) pelo email@.....

5. Findo o prazo estabelecido acima, e caso não ocorra o pagamento, regularização da pendência ou pedido de parcelamento, Vossa Senhoria ficará sujeita às seguintes sanções:

- a) inscrição no Cadastro Geral de Inadimplentes do Piauí – CAGIN;
- b) inscrição do nome e do CPF e/ou CNPJ, bem como do valor atualizado do débito, no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, para fins de documentação do respectivo crédito e, quando for o caso, registro patrimonial;
- c) registro, como inadimplente no Sistema de Gestão de Convênios - SISCON (ou em outro sistema que venha substituí-lo (tratando-se de fato relacionado à execução de convênio);
- d) inscrição do Débito em Dívida Ativa; e
- e) ajuizamento de execução fiscal por parte da Procuradoria-Geral do Estado.

(assinatura)
(Titular da Unidade Gestora)



ANEXO IX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º/201...

Data: de de 201...

Pelo presente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica notificado (a) o(a) Sr(a). , CPF/CNPJ: , do débito apurado no valor de R\$ (*valor por extenso*), atualizado até o último dia deste mês, relativo à pendência junto ao (*órgão/entidade*), referente ao Processo Administrativo nº , para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa, efetue pagamento ou solicite parcelamento, com fundamento no art. XX da IN CGE nº XX/2014. Caso a opção seja pelo recolhimento, o Notificado deverá entrar em contato com (*nome do setor responsável*) por e-mail: (.....@.....) ou telefone: (*número do telefone*). O comprovante de recolhimento deverá ser encaminhado ao (*órgão/entidade*). Comunicamos que o não atendimento desta Notificação implica na inscrição do CPF/CNPJ no SIAFEM, no Cadastro-Geral de Inadimplentes do Piauí - CAGIN e Dívida Ativa do Estado e posterior ajuizamento de processo de execução fiscal.

(*assinatura*)
(*Titular da Unidade Gestora*)



ANEXO X

MODELO DE OFÍCIO COMUNICANDO A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL À CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

OFÍCIO N.º /201...

Teresina, de de 201...

A Sua Excelência, o Senhor
(NOME DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO)
Controlador-Geral do Estado do Piauí
Nesta

Assunto: Comunicação sobre a instauração de Tomada de Contas Especial

Senhor Controlador-Geral do Estado,

Venho comunicar a V. Ex^a, que em cumprimento ao que determina o art. 68 da Lei Estadual nº 5.888/2009 - *Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado* e a Instrução Normativa CGE nº 002/2014, foi instaurada, por parte desta Secretaria/Entidade, a Tomada de Contas Especial nº/201..., em/...../....., pela seguinte razão:..... (*informar os motivos determinantes da instauração da TCE, detalhando a data da ocorrência do fato ensejador bem como o valor original do débito*).

Anexa-se à presente comunicação cópia da portaria de designação da comissão tomadora das contas.

Atenciosamente,

(*Titular da Unidade Gestora*)



ANEXO XI

COMUNICAÇÃO À CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO ACERCA DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A Sua Excelência, o Senhor
(NOME DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO)
Controlador-Geral do Estado do Piauí
Nesta

Assunto: Comunicação do arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial.

Senhor Controlador-Geral do Estado,

Venho, por meio deste, com base na Instrução Normativa CGE nº 002/2014, comunicar a V. Ex^a. acerca do arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial de nº, instaurado por este (*órgão/entidade*) no dia, que teve como objeto a apuração de (*descrever sucintamente o objeto do procedimento e o valor pecuniário, original e atualizado, de eventual dano causado ao erário estadual*).

Informo que a Comissão de tomada das contas concluiu pelo arquivamento do processo, tendo em vista (*indicar a causa do arquivamento do processo, conforme detalhamento constante no modelo previsto no Anexo XIV*).

Atenciosamente,

(*Titular da Unidade Gestora*)



ANEXO XII

MODELO DE COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

OFÍCIO N.º/..... – ÓRGÃO/ENTIDADE

Teresina, de de 201.....

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
(NOME DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO)
Presidente do Tribunal de Contas do Estado
Nesta

Assunto: Comunicação da instauração de Tomada de Contas Especial.

Senhor (a) Presidente (a),

Venho comunicar a V. Ex^a, que em cumprimento ao que determina o art. 68 da Lei Estadual nº 5.888/2009 - *Lei Orgânica desta corte de Contas* e o art. 62, parágrafo único, da Instrução Normativa CGE nº 002/2014, bem como do art. 7º da Instrução Normativa TCE nº 03/2014, foi instaurada, por parte desta Secretaria/Entidade, a Tomada de Contas Especial nº...../201..., em/...../....., pela seguinte razão: (*informar os motivos determinantes da instauração da TCE, detalhando a data da ocorrência do fato ensejador bem como o valor original do débito*).

Anexa-se à presente comunicação cópia da portaria de designação da comissão tomadora das contas.

Atenciosamente,

(*Titular da Unidade Gestora*)

NOME DO SETOR/ÓRGÃO (OU ENTIDADE)
ENDEREÇO COMPLETO - TELEFONE



ANEXO XIII

COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO ACERCA DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OFÍCIO N.º/..... - SETOR/ÓRGÃO (OU ENTIDADE) Teresina, de de 201...

Ao Excelentíssimo (a) Senhor (a)
(Nome do Presidente do Tribunal)
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Assunto: Comunica o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial

Senhor Presidente,

Venho, por meio deste expediente, com base na Instrução Normativa CGE nº 002/2014, comunicar a Vossa Excelência acerca do arquivamento do processo de tomada de contas especial de nº/....., instaurado por este (órgão ou entidade) no dia/...../....., que teve como objeto apurar (*descrever sucintamente o objeto do procedimento e o valor pecuniário, original e atualizado, de eventual dano causado ao erário estadual*), tendo a comissão tomadora das contas concluído pela (*indicar a causa do arquivamento do processo, conforme detalhamento constante no modelo previsto no Anexo XIV*).

Atenciosamente,

(Titular da Unidade Gestora)

ANEXO XIV

DEMONSTRATIVO DE ARQUIVAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1. INFORMAÇÕES DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCESSO Nº.		ÓRGÃO/ENTIDADE
ATO ADMINISTRATIVO DE INSTAURAÇÃO (AIN)	NÚMERO DO DOE/DATA	DATA DA INSTAURAÇÃO:
PERÍODO DE OCORRÊNCIA DO FATO ENSEJADOR		
VALOR ORIGINAL DO DANO (R\$)		
OBJETO DE APURAÇÃO		

2. CONCLUSÃO DA COMISSÃO TOMADORA DAS CONTAS

VALOR ATUALIZADO DO DANO (R\$)

MOTIVO DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

<input type="checkbox"/> RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO	<input type="checkbox"/> REPOSIÇÃO DO BEM
<input type="checkbox"/> REAPARECIMENTO DO BEM	<input type="checkbox"/> RECUPERAÇÃO DO BEM
<input type="checkbox"/> AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO	
<input type="checkbox"/> IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA A TERCEIRO SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO	

3. DADOS DO RESPONSÁVEL (quando houver)

NOME/RAZÃO SOCIAL	
CPF/CNPJ	MATRÍCULA
FILIAÇÃO	PAI:
	MÃE:

4. REPARAÇÃO DO DANO OU REGULARIZAÇÃO PATRIMONIAL

DATA DA REPARAÇÃO	FORMA (<i>ressarcimento, reposição, recuperação ou reaparecimento</i>)
VALOR RECOLHIDO (<i>em caso de ressarcimento</i>)	CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO (<i>em caso de ressarcimento</i>)
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	TIPO:
	FOLHAS:
JUSTIFICATIVA DA NÃO-REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PREJUÍZO:	

5. AUSÊNCIA DE DANO

ESCLARECIMENTOS

6. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIROS NÃO VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DESCRIÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS ADOTADAS COM VISTAS AO RESSARCIMENTO

7. ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES

--

(Titular da Unidade Gestora)